



MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADA NO  
DIÁRIO OFICIAL  
DE 29/07/2014  
*Jessica*

## LEI Nº 4.255

### INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DA SERRA.

**O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei institui o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra.

**Parágrafo Único.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a adesão do Município ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, bem como ao Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Espírito Santo.

**Art. 2º** A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares saudáveis que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

**Art. 3º** A segurança alimentar e nutricional abrange:

- I. a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;
- II. a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;
- III. a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV. a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade cultural da população;
- V. a produção de conhecimento e o acesso à informação; e
- VI. a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais da população.



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO I**

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Art. 4º** O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra é o complexo de órgãos e instrumentos de que dispõe o Poder Executivo Municipal para, em regime de colaboração com os governos federal e estadual e com a participação da sociedade civil, formular, implementar e monitorar políticas e planos que promovam a segurança alimentar e nutricional da população serrana.

**Art. 5º** O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra tem como base as seguintes diretrizes:

- I. intersetorialidade dos programas e ações governamentais municipais;
- II. colaboração com os governos federal e estadual e integração das políticas e dos planos nacional, estadual e municipal de segurança alimentar e nutricional;
- III. levantamento e análise dos dados da segurança alimentar e nutricional da população serrana;
- IV. conjugação de ações diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- V. articulação entre orçamento e gestão; e
- VI. produção de conhecimento e capacitação de recursos humanos.

**Art. 6º** O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I. universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- II. respeito à dignidade humana;
- III. participação social; e
- IV. transparência.

**Art. 7º** Compõem a estrutura do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra:

- I. a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra;
- II. o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra – COMSEA;
- III. a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Poder Executivo Municipal;
- IV. os órgãos do Poder Executivo Municipal gestores de programas e ações afetos à segurança alimentar e nutricional; e
- V. as entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, aderidas ao Sistema Municipal.



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 8º** Constituir-se-ão nos principais instrumentos do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra:

- I. a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra; e
- II. o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra.

**CAPÍTULO II**

**DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Art. 9º** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra é instância de participação social.

**Parágrafo Único.** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra realizar-se-á com periodicidade não superior a 4 anos.

**Art. 10** Compete à Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra:

- I. indicar ao COMSEA as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra;
- II. avaliar a Política, o Plano e o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra;
- III. deliberar sobre os critérios de indicação dos representantes da sociedade civil no COMSEA;
- IV. escolher os delegados municipais às Conferências Nacional e Estadual.

**CAPÍTULO III**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Art. 11** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra – COMSEA é o órgão colegiado governamental com participação social.

**Art. 12** Compete ao COMSEA:

- I. convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;
- II. propor à Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Poder Executivo Municipal, a partir das indicações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra, incluindo-se os requisitos orçamentários para as suas consecuições;

5



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- III. propor à Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Poder Executivo Municipal os critérios de adesão das entidades privadas ao Sistema Municipal, bem como o conteúdo dos respectivos termos de participação;
- IV. colaborar na implementação e no monitoramento e avaliação da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra;
- V. promover, em regime de colaboração com os conselhos nacional e estadual congêneres, a integração das políticas e dos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI. promover o diálogo e a convergência de ações com os conselhos congêneres de outros municípios;
- VII. mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação das ações de segurança alimentar e nutricional;
- VIII. estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social do Sistema Municipal;
- IX. zelar pela realização do direito humano à alimentação adequada;
- X. manter articulação permanente com outros conselhos afins do Município; e
- XI. elaborar e aprovar o seu regimento interno.

**Art. 13** O COMSEA será composto por 21 conselheiros, sendo 7 representantes do Poder Executivo Municipal e 14 representantes da Sociedade Civil.

§ 1º Para cada conselheiro titular haverá um suplente.

§ 2º Os conselheiros suplentes somente poderão participar das reuniões com direito a voz e voto em substituição aos respectivos titulares.

**Art. 14** A atuação como conselheiro do COMSEA será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

**Art. 15** O Poder Executivo Municipal será representado no COMSEA pelos secretários ou pelos respectivos conselheiros suplentes:

- I. da Secretaria Municipal de Ação Social – Semas;
- II. da Secretaria Municipal de Educação – Sedu;
- III. da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – Sedec;
- IV. da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – Sedir;
- V. da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – Semma;
- VI. da Secretaria Municipal de Saúde – Sesa;
- VII. da Secretaria Especial de Agricultura, Agroturismo, Aquicultura e Pesca e Pesca – Seap.

**Parágrafo Único.** Os conselheiros suplentes dos secretários serão designados pelo Prefeito.



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 16** Os representantes da Sociedade Civil no COMSEA serão indicados conforme os critérios deliberados pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra.

**Parágrafo Único.** Poderá ser convocada assembleia específica para a eleição dos representantes da Sociedade Civil no COMSEA.

**Art. 17** Os conselheiros representantes da Sociedade Civil, titulares e suplentes, serão designados pelo Prefeito.

§ 1º O mandato dos conselheiros representantes da Sociedade Civil será de 2 anos.

§ 2º O mandato de conselheiro representante da Sociedade Civil poderá ser renovado uma vez.

§ 3º Perderá o mandato o conselheiro representante da Sociedade Civil que faltar injustificadamente a 3 sessões consecutivas ou a 5 alternadas no decorrer do mandato.

**Art. 18** O COMSEA será presidido por um dos conselheiros titulares representantes da Sociedade Civil, eleito pelo plenário do Conselho e designado pelo Prefeito.

**Art. 19** O COMSEA reunir-se-á ordinariamente em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo presidente juntamente com o secretário – geral ou por pelo menos 1/3 dos conselheiros, com antecedência mínima de 5 dias.

**Art. 20** Poderão participar das reuniões do COMSEA, com direito a voz, a convite de seu presidente os representantes de outros órgãos ou entidades públicas municipais, estaduais e nacionais, bem como os representantes de entidades da Sociedade Civil, cujas participações e manifestações, de acordo com a pauta da reunião, sejam justificáveis.

**Art. 21** O COMSEA poderá criar comissões temáticas de caráter permanente e grupos de trabalho de caráter temporário para estudar problemas e desenvolver projetos na área de segurança alimentar e nutricional.

**Art. 22** As despesas do funcionamento e das atividades do COMSEA serão previstas e realizadas no orçamento do Gabinete do Prefeito.

**Parágrafo Único.** Caberá também ao Gabinete do Prefeito fornecer suporte técnico e administrativo ao COMSEA.



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IV**

**DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Art. 23** A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Poder Executivo Municipal é órgão colegiado governamental.

**Art. 24** Compete à Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Poder Executivo Municipal:

- I. elaborar, a partir das propostas do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra;
- II. articular e auxiliar os órgãos do Poder Executivo Municipal na implementação dos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra;
- III. manter a interlocução entre o COMSEA e os demais órgãos do Poder Executivo Municipal;
- IV. acompanhar o planejamento e a gestão financeira e orçamentária dos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra;
- V. monitorar e avaliar a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra;
- VI. pactuar com as câmaras congêneres dos governos federal e estadual os termos de gestão e de cooperação para a implementação integrada dos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VII. participar de fóruns tripartites e bipartites sobre a segurança alimentar e nutricional, com as câmaras congêneres dos governos federal, estadual e municipal;
- VIII. apresentar relatórios e prestar informações ao COMSEA, pertinentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra;
- IX. definir, considerando as propostas do COMSEA, os critérios de adesão das entidades privadas ao Sistema Municipal, bem como o conteúdo dos respectivos termos de participação; e
- X. elaborar e aprovar o seu regimento interno.

**Art. 25** A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional será composta pelos secretários ou pelos respectivos conselheiros suplentes que representam o governo no COMSEA.

**Art. 26** A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Poder Executivo Municipal será presidida por um secretário municipal designado pelo Prefeito.



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 27** A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Poder Executivo Municipal poderá instituir grupos técnicos multidisciplinares para pesquisar, elaborar e analisar programas e ações intersetoriais de segurança alimentar e nutricional.

**CAPÍTULO V**

**DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Art. 28** Compete aos órgãos do Poder Executivo Municipal gestores de programas e ações afetos à segurança alimentar e nutricional:

- I. colaborar com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Poder Executivo Municipal na elaboração da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra;
- II. colaborar com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Poder Executivo Municipal no monitoramento e avaliação dos respectivos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra;
- III. colaborar com os gestores nacional e estadual dos respectivos setores para a implementação integrada das políticas e dos planos nacional, estadual e municipal de segurança alimentar e nutricional;
- IV. fornecer informações à Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Poder Executivo Municipal e ao COMSEA, pertinentes aos respectivos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra; e
- V. criar nos respectivos programas e ações mecanismos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada.

**Parágrafo Único.** A implementação dos programas e ações governamentais que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra compete aos órgãos do Poder Executivo Municipal, conforme as respectivas legislações aplicáveis.

**CAPÍTULO VI**

**DAS ENTIDADES PRIVADAS**

**Art. 29** A adesão das entidades privadas sem fins lucrativos ao Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra dar-se-á por meio de termo de participação.

**§ 1º** Para aderir ao Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra as entidades previstas no caput deverão:

- I. assumir o compromisso de respeitar e promover o direito humano à alimentação adequada;



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- II. contemplar em seu estatuto objetivos que favoreçam a garantia da segurança alimentar e nutricional;
- III. estar legalmente constituída há mais de 3 anos;
- IV. submeter-se ao processo de monitoramento do COMSEA; e
- V. atender a outras exigências e critérios estabelecidos pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Poder Executivo Municipal.

§ 2º As entidades sem fins lucrativos que aderirem ao Sistema Municipal poderão atuar na implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra, conforme definido no termo de participação.

§ 3º Os critérios de adesão e o conteúdo dos termos de participação serão definidos pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Poder Executivo Municipal a partir das propostas do COMSEA.

**Art. 30** Os mecanismos de adesão das entidades privadas com fins lucrativos também serão definidos pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Poder Executivo Municipal a partir das propostas do COMSEA.

## CAPÍTULO VII

### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 31** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra será o principal instrumento de orientação do Sistema Municipal.

**Art. 32** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra deverá ser instituída com o objetivo geral de promover a segurança alimentar e nutricional.

**Parágrafo Único.** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra deverá ser instituída com os seguintes objetivos específicos:

- I. identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional no Município;
- II. articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o direito humano à alimentação adequada, observando as diversidades social, cultura, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero e a orientação sexual, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade;
- III. promover sistemas sustentáveis de base agroecológica de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar; e
- IV. incorporar à política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive o acesso à água e promovê-los.





**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 33** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra deverá ser instituída com as seguintes diretrizes:

- I. promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- II. promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;
- III. instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;
- IV. fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;
- V. promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura;
- VI. apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada; e
- VII. monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.

**Art. 34** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra deverá contemplar todas as pessoas que vivem no território municipal.

**Art. 35** O Monitoramento e avaliação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra deverá ser feito por método capaz de aferir a realização progressiva de o direito humano à alimentação adequada, o grau de implementação daquela política e o atendimento dos objetivos e metas estabelecidas e pactuadas no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra.

§ 1º Caberá à Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Poder Executivo Municipal tornar públicas as informações relativas à segurança alimentar e nutricional da população serrana.

§ 2º O método de monitoramento e avaliação deverá pautar-se pela participação social, equidade, transparência, publicidade e facilidade de acesso às informações.

§ 3º O método de monitoramento e avaliação deverá organizar, de forma integrada, os indicadores existentes nos diversos setores e contemplar as seguintes dimensões de análise:

- I. produção de alimentos;
- II. disponibilidade de alimentos;
- III. renda e condições de vida;
- IV. acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água;
- V. saúde, nutrição e acesso a serviços relacionados;
- VI. educação; e



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

VII. programas e ações relacionados a segurança alimentar e nutricional.

§ 4º O método de monitoramento e avaliação deverá identificar os grupos populacionais mais vulneráveis à violação do direito humano à alimentação adequada, consolidando dados sociais.

**CAPÍTULO VIII**

**DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Art. 36** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da Política Municipal.

**Art. 37** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra deverá:

- I. conter análise da situação municipal de segurança alimentar e nutricional;
- II. ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;
- III. consolidar os programas e ações relacionados às diretrizes designadas e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para sua execução;
- IV. explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades do Município integrantes do sistema e os mecanismos de integração e coordenação deste com os demais sistemas setoriais de políticas públicas;
- V. incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas da população, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social e cultural; e
- VI. definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

**Parágrafo Único.** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra será revisado após 2 anos pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Poder Executivo Municipal, com base nas propostas do COMSEA e no monitoramento da sua execução.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 38** Fica revogada a Lei Municipal nº 2.926, de 23 de dezembro de 2005.

**Art. 39** Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, aos 16 de julho de 2014.

**AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**  
Prefeito Municipal